



PARECER JURÍDICO Nº 009/ASSJUR/2020

INTERESSADOS: Comissão de Licitações
ASSUNTO: TP 05-2020 – Recurso de Inabilitação Fortunato

A Comissão de Licitações requer parecer jurídico quanto ao recurso contra inabilitação da Construtora Fortunato Ltda. A recorrente recorreu tempestivamente, cumprindo demais condições extrínsecas, pelo qual merece ser conhecido o recurso, sendo desnecessário adentrar às contrarrazões da licitante Bracor Corretora de Seguros Ltda.

Consta da ata da sessão de abertura de envelopes de habilitação que “a licitante Construtora Fortunato Ltda foi declarada INABILITADA pela comissão de licitação por apresentar o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo estipulado no edital conforme exige o item 5.5, a data do Certificado apresentado é de 18/05/2020, o edital previa a inscrição do Certificado de Registro cadastral até às 16 horas do dia 14/05/2020”.

O fato é incontroverso, como se extrai das razões recursais.

A decisão recorrida se coaduna com a exigência do item 5.1.1.1 do edital de licitação em questão, que requer o “Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC (ver item 5.5)”, cuja obtenção consta do mencionado item 5.5:

5.5. Para obter o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL de Fornecedor da Prefeitura Municipal de Campo Alegre constante do item 5.1.1, os interessados deverão efetuar a inscrição até às 16 horas do dia 14/05/2020 no Serviço de Suprimentos do Município de Campo Alegre, apresentando para isto a documentação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, que é a seguinte:

O ato recorrido se conforma, ademais, com o previsto na fonte normativa, qual seja, a que define a modalidade licitatória, no §2º do art. 22 da Lei 8.666/93:

Art. 22 (...) § 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Mesmo sendo a inabilitação do recorrente uma providência prevista, devida e obrigatória ao gestor público, aquele vem litigar administrativamente em flagrante má-fé, dado que considera-se como tal o que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CPC, art. 80, I).



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Não se sabe se o recurso é uma tentativa de contar com um gestor desavisado na análise recursal ou se o recorrente pretende que a execução da lei neste caso se dê pelo modo mais penoso ao licitante, todavia, o que é certo é que poucas vezes vimos um recurso mais improcedente do que o presente.

Assim como na jurisdição típica, nos julgamentos administrativos o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, tendo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

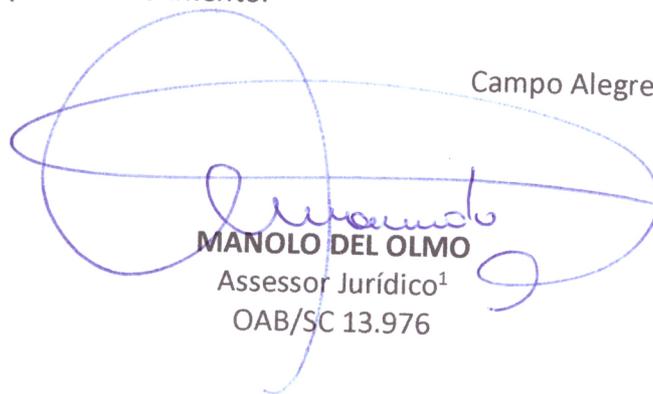
Pois bem, o recorrente lista doutrinas, expõe princípios, invoca o que se julgou no tocante a registro SICAF com se fosse a registro cadastral, alega excesso de formalismo e etc, todavia, tudo isso se põe, à uma, de baixo de uma só dicção, qual seja, **a da lei** (devemos lembrar dela ocasionalmente...), que diz que esta modalidade licitatória, a tomada de preços, é para participação exclusiva de cadastrados.

Considerando que aquele que não é cadastrado pode vir a sê-lo, estipulou a lei um limite temporal para a realização deste cadastro – que se prova com a devida certidão – qual seja, *“até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”*.

A clareza é solar e o indeferimento do recurso, idem.

Opino pelo indeferimento.

Campo Alegre, 09 de junho de 2020.


MANOEL DEL OLMO
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 13.976

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 11.931, de 02 de maio de 2019, publicado no DOM/SC edição nº. 2.815, p. 304.



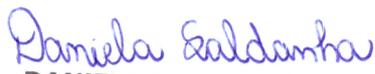
DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Acata-se o parecer jurídico acima e, portanto, nega-se a reconsideração da decisão e encaminha-se a decisão do recurso para avaliação da autoridade superior.

Campo Alegre, 09 de junho de 2020.


JOSIANE DOS SANTOS
Presidente da Comissão de licitação


MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Secretária


DANIELA SALDANHA
Membro da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recebo o parecer e adoto-o como razão de decidir, portanto, conheço do recurso da empresa *Construtora Fortunato Ltda.* Indefiro o recurso mantendo a decisão de inabilitação da mesma.

Intime-se os licitantes quanto a decisão e publique-se.

Campo Alegre, 09 de junho de 2020.


LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração